



O operador hoteleiro que difunde fonogramas nos quartos deve pagar uma remuneração equitativa aos produtores

Os Estados-Membros não podem isentar esse operador da obrigação de pagar essa remuneração

O direito da União ¹ impõe aos Estados-Membros que assegurem, na sua legislação, um direito a uma remuneração equitativa e única dos produtores de fonogramas, publicados com fins comerciais, paga pelo utilizador desses fonogramas no quadro de uma radiodifusão ou de qualquer comunicação ao público. Porém, essa remuneração equitativa não deve ser paga em caso de «utilização privada».

A Phonographic Performance (Ireland) Limited (PPL) é uma sociedade de gestão coletiva que representa os direitos de que gozam os produtores de fonogramas em relação aos registos sonoros e os fonogramas na Irlanda.

A PPL propôs no High Court (Commercial Division) (Irlanda) uma ação contra o Estado irlandês em que pede que seja declarado que este Estado violou o direito da União, na medida em que a legislação nacional isenta os operadores hoteleiros da obrigação de pagar uma remuneração equitativa pela utilização, em quartos de hotel na Irlanda, de fonogramas. A PPL reclama, igualmente, uma indemnização por perdas e danos para reparação desta violação. Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional irlandês coloca ao Tribunal de Justiça várias questões.

No seu acórdão desta data, o Tribunal de Justiça examina primeiro se um operador hoteleiro que disponibiliza, nos quartos dos hóspedes, televisores ou rádios para os quais distribui um sinal radiodifundido, é um «utilizador» que faz uma «comunicação ao público» de um fonograma radiodifundido, na aceção do direito da União.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça lembra que já declarou que o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada e que, para efeitos da referida apreciação, importa ter em conta vários critérios complementares, de natureza não autónoma e interdependentes entre si. ²

Entre esses critérios figura, em primeiro lugar, o papel incontornável desempenhado pelo **utilizador**. Com efeito, o utilizador efetua um ato de comunicação ao intervir, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma emissão radiodifundida que contém a obra protegida. O Tribunal de Justiça já precisou, em segundo lugar, determinados elementos inerentes ao **conceito de público**. A este respeito, o «público» tem de ser constituído por um **número indeterminado de destinatários potenciais e por um número de pessoas bastante importante**. Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que o **caráter lucrativo de uma «comunicação ao público»** constitui igualmente um

¹ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376, p. 28), que entrou em vigor em 16 de janeiro de 2007. Esta diretiva codificou e revogou a Diretiva 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61).

² Acórdão de 15 de Março de 2012, Società Consortile Fonografici (SCF) / Marco Del Corso ([C-135/10](#)), v. também CI n.º [25/12](#).

critério pertinente. Subentende-se assim que o público objeto da comunicação é, por um lado, alvo do utilizador e, por outro lado, recetivo, de uma maneira ou de outra, à sua comunicação, e não «captado» por acaso.

Ora, no caso em apreço, esses critérios encontram-se preenchidos. Assim, **o papel do operador de estabelecimento hoteleiro** que disponibiliza nos quartos dos seus clientes postos de televisão e/ou de rádio **é incontornável**, na medida em que os clientes desse estabelecimento hoteleiro só podem desfrutar dos fonogramas graças à intervenção deliberada desse operador. Em seguida, quanto aos clientes desse estabelecimento, importa referir que constituem **um número indeterminado de destinatários potenciais**, na medida em que o seu acesso aos serviços do referido estabelecimento resulta, em princípio, de uma escolha própria de cada um deles e só está limitado pela capacidade de acolhimento do estabelecimento em questão. No que respeita à importância do número de destinatários potenciais, o Tribunal de Justiça já decidiu que os clientes de um hotel constituem **um número de pessoas bastante importante**, razão pela qual devem ser consideradas público.³ Finalmente, a radiodifusão de fonogramas pelo operador de um estabelecimento hoteleiro **reveste um carácter lucrativo**. Com efeito, o ato praticado pelo operador de um estabelecimento hoteleiro para dar acesso aos seus clientes à obra radiodifundida, constitui uma prestação de serviço suplementar que tem influência na classificação desse estabelecimento e, portanto, no preço dos quartos. Além disso, é suscetível de atrair clientes adicionais interessados nesse serviço suplementar.

Consequentemente, esse operador é um «utilizador» que pratica um ato de «comunicação ao público» de um fonograma radiodifundido, na aceção do direito da União.

A este título, esse operador **é obrigado a pagar uma remuneração equitativa** pela difusão de um fonograma radiodifundido, **que acresce à paga pelos organismos de radiodifusão**. Com efeito, quando o operador de um estabelecimento hoteleiro transmite um fonograma radiodifundido para os quartos dos seus clientes, utiliza esse fonograma de maneira autónoma e transmite-o a um público distinto e suplementar em relação àquele que era visado pelo ato de comunicação original. Além disso, tira benefícios económicos desta transmissão que são independentes dos obtidos pelo radiodifusor ou pelo produtor dos fonogramas.

O Tribunal de Justiça decide também que o operador de um estabelecimento hoteleiro que não disponibiliza nos quartos dos seus clientes aparelhos de televisão e/ou de rádio a que distribui um sinal radiodifundido mas outro equipamento, bem como fonogramas em suporte físico ou digital que podem ser reproduzidos ou ouvidos nesse equipamento, é um «utilizador» que pratica um ato de «comunicação ao público» de um fonograma, na aceção do direito da União. É, portanto, obrigado a pagar uma remuneração equitativa pela transmissão dos referidos fonogramas.

Mais ainda, segundo o Tribunal de Justiça, ainda que o direito da União limite o direito a uma remuneração equitativa em caso de «utilização privada», **não permite aos Estados Membros isentar o operador de um estabelecimento hoteleiro que pratica um ato de «comunicação ao público» de um fonograma da obrigação de pagar uma remuneração equitativa**.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que não é o carácter privado ou não da utilização da obra pelos clientes de um estabelecimento hoteleiro que é relevante para determinar se o operador desse estabelecimento pode invocar a limitação baseada numa «utilização privada» mas sim o carácter privado ou não da utilização que o próprio operador faz da obra. Ora, a «utilização privada» de uma obra protegida comunicada ao público pelo seu utilizador constitui uma contradição em si mesma, na medida em que um «público» é por definição «não privado».

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

³ Acórdão de 7 de dezembro de 2006, SGAE, [C-306/05](#), v. também CP nº [95/06](#).

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)". ☎ (+32) 2 2964106